

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024544-86.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: Mirtes Munhoz Figueiredo Bueno

Requerido: Liberty Seguros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MIRTES MUNHOZ FIGUEIREDO BUENO ajuizou ação contra LIBERTY SEGUROS, alegando, em resumo, que envolveu-se em sinistro com seu veículo, em 28 de agosto de 2011, sendo consertado à custa da ré, em razão de contrato de seguro, que negou à substituição de determinada peça, a junta do motor. Em viagem, no dia 29 de dezembro de 2011, houve descompressão do motor e aquecimento, o que exigiu a substituição das juntas do cabeçote, não na integralidade, apesar de recomendação técnica. Posteriormente o veículo passou a apresentar consumo excessivo de óleo e ruídos intensos no motor, razão para retornar à oficina mecânica, havendo inicialmente autorização da Companhia Seguradora para realização dos reparos, com subsequente cancelamento por motivo ignorado, pelo que a proprietária deliberou atender o custo de R\$ 7.864,00, experimentando com isso prejuízo material, de responsabilidade da ré, e constrangimento moral pela conduta indevida a que ficou exposta. Pediu o ressarcimento do valor da despesa e indenização por dano moral.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva e irresponsabilidade pelos danos alegados, pois excluídos de cobertura contratual. Refutou a existência de dano moral e impugnou o valor pleiteado. Por argumentar, pugnou pela dedução do valor da franquia e pela adequada definição do termo inicial de correção monetária e juros moratórios.

Manifestou-se a autora.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375. - Cen

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado, postergando-se solução quanto à tese de ilegitimidade passiva, insurgindo-se a ré mediante recurso de agravo retido.

Realizou-se audiência instrutória, mas outras provas não foram produzidas e a ré sequer compareceu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Um melhor exame da discussão travada nos autos confirma a legitimidade passiva da ré, pela circunstância de que é chamada a responder não em função de escolha ou indicação da oficina que prestou serviços acaso incompletos ou sem a qualidade esperada. Com efeito, alega a autora que o dano mais recente em seu automóvel decorre da circunstância de que o serviço atinente ao primeiro sinistro foi efetuado de forma incompleta, repercutindo no segundo episódio. A incompletude se deveu à falta de autorização para a substituição de todas as peças danificadas e não por vício do serviço prestado pela oficina. Afinal, na medida em que a Companhia autorizou apenas a execução de parte do serviço, não se pode atribuir à oficina a responsabilidade pelas consequências de serviço que não executou. Bem por isso, tendo se recusado a reparar completamente o veículo, responde a ré pelas consequências.

José Lorival Zani executou o serviço e depois foi procurado pela autora, queixando-se do funcionamento do motor em alta temperatura. O profissional levou o veículo até a oficina autorizada Honda, submeteu a exame por mecânico e obteve a informação de que poderia haver um problema na junta do cabeçote e que em razão disso seria possível até mesmo "o motor ferver"; que esse problema poderia ter relação com o acidente já referido; que em razão disso orientou a autora a reabrir o sinistro relativo

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

àquele acidente, ms não soube o que aconteceu a esse respeito depois; que passado mais algum tempo encontrou a autora e soube que o veículo dela tinha efetivamente "fervido" (v. fls. 138).

O mecânico José Carlos Estrozi efetuou o último reparo no automóvel e esclareceu que houve superaquecimento do motor, e que esse problema foi causado pela junta do cabeçote ... que conforme apurou, o problema que levou ao superaquecimento do motor teve ligação com o acidente mencionado (o acidente anterior), acrescentando que quando do reparo do veículo a junta do cabeçote não foi verificada (v. fls. 139). Lembre-se da queixa da autora, de que por ocasião do primeiro sinistro a seguradora se recusou a trocar as juntas de cabecote do motor (fls. 3, segundo parágrafo).

O corretor de seguros Ronney Buhlmann Chinaglia relatou ter havido recusa da Companhia Seguradora, de atender o segundo reparo no veículo, entendendo não ser de sua responsabilidade, conquanto o corretor pessoalmente fosse da opinião de que na primeira reparação do motor, o mesmo deveria ser feito por completo, parte superior e inferior, o que não ocorreu, pois não foi sugerido pelo mecânico (fls. 17).

Nessa circunstância, de não ter havido recomendação do mecânico, à realização do serviço completo, na parte superior e inferior, poder-se-ia concluir que ele próprio não responderia por má prestação do serviço ou sua insuficiência, e até mesmo a Companhia ficaria excluída até mesmo de dever indenizatório por dano moral, porque seria (e será) instada a indenizar agora, porque se conclui (e se conclui) de que o orçamento e vistoria anteriores não detectarem o problema na inteireza, faltando a substituição de peças que ensejaram novo dano.

Nada nos autos permite tirar conclusão diversa, pois o automóvel não apresentava qualquer vício ou funcionamento irregular antes do primeiro sinistro. Houve reparação incompleta, com a substituição de juntas, mas ainda assim incompleto o reparo, conforme se percebe pelo Relato de Estrozi e de Chinaglia.

A ré contesta a falta de cobertura, mas esquece-se de que o dano

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mais recente é consequente daquele primeiro, que ela indenizou mas cujo reparo não foi completo, como deveria ter sido. Alegou que o dano decorre de desgaste de peças, o que constitui mera hipótese, repelida pela prova. Alegou que o dano pode ser atribuído à oficina, mas a prova indica de que o serviço prestado se limitou ao que a Companhia autorizou e autorizou aquém do que deveria. Alegou a necessidade de deduzir o valor da franquia, mas esquece que, decorrente ainda do primeiro evento, quando certamente houve dedução da franquia (e houve, mediante dispensa do carro reserva – v. fls. 16 e 137), não haveria razão para deduzir novamente.

Enfim, responde a ré pelo valor despendido pela segurada, com correção monetária desde então e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal.

De outro lado, descabe a pretendida indenização por dano moral, na esteira, aliás, de precedente jurisprudencial: Danos morais - Inocorrência - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. TJSP. Ap. 0004235-59.2004.8.26.0587. Des. Manoel Justino Bezerra Filho. 35ª Câmara de Direito Privado. J. 22/10/2012, dentre vários outros.

A negativa de pagamento, com amparo em cláusula contratual, não induz dano moral indenizável.

A Companhia Seguradora negou a cobertura pretextando com cláusula excludente de seu dever e haverá de curvar-se à decisão judicial. No entanto, o simples fato de ficar vencida na aplicação da regra jurídica não induz malícia ou dolo passível de sanção. A se pensar tal qual os autores, a seguradora haverá de sempre indenizar o sinistro, sob risco de ter que reparar dano moral cogitado (A recusa administrativa do pagamento do capital segurado se resume em exercício regular de direito, que, a evidência, não pode ensejar a condenação da seguradora no pagamento da indenização por dano moral perseguida. ... Enfim, a simples recusa de pagamento não pode servir como prova de abalo psíquico ao demandante a ensejar reparação no âmbito

TRIBU
COMA
FORO
3ª VAF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

moral, restando, pois afastada tal condenação. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação com revisão nº. 0002517-92.2009.8.26.0153, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 20.03.2013).

Há situações em que se defere tal indenização, mas desde que evidenciada a malícia da Companhia, em burlar o contrato, em hipóteses de clara obrigação ou, sobretudo, nas hipóteses de seguro-saúde, em que evidente o constrangimento do segurado.

De outro lado, a interpretação de cláusula contratual ou o descumprimento de contrato, por si só, não autoriza a imposição.

O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de danos morais. Com efeito, assentou no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um (RT 711/107). O transtorno que a recusa ao pagamento da indenização securitária trouxe ao autor não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, como quer fazer crer. Cuida-se de dissabor do quotidiano, indevidamente experimentado, é correto, mas sem a magnitude que lhe quer ele emprestar. (TJSP, Apelação com revisão n.º 0027094-23.2006.8.26.0224, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 12.03.2013).

Nessa linha:

Seguro de vida. Morte do segurado. Recusa da seguradora fundada em doença préexistente. Inexistência de prova da ciência do segurado sobre o mal e sua gravidade. Dano moral não configurado. Recurso desprovido (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0116031-56.2007, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 26.03.2013).

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PRESTAÇÃO SECURITÁRIA

RECLAMADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO NESSA PARTE.

O descumprimento do contrato pela seguradora não é suficiente para determinar o reconhecimento da existência de dano moral, até porque o inadimplemento é fato previsível (TJSP, APELAÇÃO N° 0000464-59.2009.8.26.0341, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 26.03.2013).

Cumpre observar que prevalece o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça de que "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (REsp n.º 202.504-SP, DJ 1.10.2001).

O acolhimento parcial do pedido determina a partilha das verbas processuais, a despeito da titularidade da verba honorária, atribuída ao patrono da parte.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca - Compensação admitida - Regras do CPC não revogadas - Lei nº 8.906/94 (EAOAB), artigo 23 - Exegese.

A artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação."

(STJ - Ag. Reg. nos Embs. Decl. no Rec. Esp. nº 274.438 - RS - Rel. Min. Francisco Falcão - J. 13.03.2001 - DJ 11.06.2001).

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Compensação.

Trata-se de recurso especial com questão acessória relativa à compensação dos honorários advocatícios em que os autos foram remetidos pela Terceira Turma à Corte Especial, em virtude de divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas. Posteriormente, a Segunda Seção, em outro processo, pacificou o tema da compensação dos honorários na medida em que o artigo 21 do CPC não foi revogado pelo novo Estatuto dos Advogados. Mas, como este processo já se encontrava na Corte Especial, entendeu a Terceira Turma que deveria prosseguir o julgamento por se tratar de matéria de interesse de todas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Turmas. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, feita a compensação, quando houver sucumbência recíproca, desde que haja saldo, o advogado, cujo cliente foi beneficiado por esse saldo, tem direito autônomo para executá-lo. Porquanto o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou o artigo 21 do CPC.

(STJ - REsp. nº 290.141-RS - Rel. p/ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 21.11.2001).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **LIBERTY SEGUROS S. A.** a pagar para **MIRTES MUNHOZ FIGUEIREDO BUENO** a importância de R\$ 7.864,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas despesas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA